



PROCESSO Nº 1432532023-7 - e-processo nº 2023.000286370-0

ACÓRDÃO Nº 440/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MUNDIAL TEXTIL LTDA.

Autuado: FRANCISCO DAS CHAGAS ENÉAS DA SILVA LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autor: ESMAEL DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

NULIDADE - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MERCADORIA EM TRÂNSITO. FLAGRANTE FISCAL. FALTA DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO FAZENDÁRIA. IMPEDIMENTO NA CONTINUIDADE DE PROCEDIMENTO FISCAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constitui embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária advinda do contribuinte, de responsável ou de terceiro, que importe em dificultar ou impedir o exercício da Fiscalização. In casu, o sujeito passivo impediu a continuidade de procedimento fiscal já iniciado, dificultando a conclusão da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu desprovidimento mantendo a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002240/2023-80, lavrado em 20/07/2023, contra a empresa FRANCISCO DAS CHAGAS ENÉAS DA SILVA LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL - MUNDIAL TEXTIL LTDA.), CCICMS nº 16.323.221- 0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 12.906,00 (doze mil, novecentos e seis reais), por infringência ao art. 119, V, c/c art. 640, §3º, do RICMS/PB, bem como ao art. 86 da Lei nº 6.379/96, relativamente à multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no art. 85, V, c/c §1º, V, da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de agosto de 2024.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1432532023-7- e-processo nº 2023.000286370-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MUNDIAL TEXTIL LTDA.

Autuado: FRANCISCO DAS CHAGAS ENÉAS DA SILVA LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL - MUNDIAL TEXTIL LTDA.)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

NULIDADE - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MERCADORIA EM TRÂNSITO. FLAGRANTE FISCAL. FALTA DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO FAZENDÁRIA. IMPEDIMENTO NA CONTINUIDADE DE PROCEDIMENTO FISCAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constitui embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária advinda do contribuinte, de responsável ou de terceiro, que importe em dificultar ou impedir o exercício da Fiscalização. In casu, o sujeito passivo impediu a continuidade de procedimento fiscal já iniciado, dificultando a conclusão da ação fiscal.

RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento de nº 90301070.11.00002240/2023-80, lavrado em 20 de julho de 2023, em que consta a seguinte infração, contra FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL - MUNDIAL TEXTIL LTDA.), Inscrição Estadual nº 16.323.221-0:

0945 - EMBARACO A FISCALIZACAO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB) >>> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu à solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

Nota Explicativa

O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO POR INTERMÉDIO DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 93300008.13.00000228/2023-63 (ANEXO), POSTERIORMENTE, FOI NOVAMENTE NOTIFICADO (NOTIFICAÇÃO APENSA) E,



MESMO ASSIM, NÃO ENTREGOU OS EXTRATOS BANCÁRIOS E OUTROS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

Foram dados como infringidos os artigos 119, V c/c 640, § 3º, do RICMSPB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, exigindo-se um crédito tributário no valor total de R\$ 12.906,00 (doze mil, novecentos e seis reais), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme sugere o art. 85, V, c/c o §1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 12.

Notificado do auto de infração, por meio de DT-e, em 24/07/2023, conforme Notificação nº 002113702023 (fls. 34), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 13 a 20), dos autos, por meio da qual alega que:

- a) De início, fez um breve relato dos fatos ensejadores da autuação contida no documento constitutivo do crédito tributário e, em seguida, transcreveu o disciplinamento legal infringido na legislação tributária do ICMS e o artigo que contém a penalidade cominada pela autoridade fiscal;
- b) Aduz nulidade do procedimento fiscal, em razão da fundamentação (enquadramento) legal do basilar acusatório combatido, se mostrar excessivamente impreciso, imperfeito e vago;
- c) Menciona que o auto de infração não especificou, com precisão, qual teria sido a infração, prevista na legislação tributária estadual, cometida pelo contribuinte, o que culmina no cerceamento do seu direito de defesa;
- d) Invoca a aplicação dos artigos 14, III, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, ao caso concreto dos autos;
- e) Complementa, noticiando que a peça fiscal lavrada não contém todas as exigências previstas no art. 142, do CTN e no art. 17, da Lei nº 10.094/2013, para que irradie seus efeitos e produza eficácia plena, em especial, no que diz respeito a correta indicação da descrição dos fatos que envolvem o cenário da autuação, bem como na norma legal infringida;
- f) Cita jurisprudência do STJ e do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (CRF/PB), que entende ser aplicado ao caso dos autos;
- g) Informa que possui escrituração contábil regular e no seu entender todos os documentos e informações solicitados pelo Fisco estão disponíveis em sua escrituração contábil digital, a qual a fiscalização tem total e irrestrito acesso;
- h) Na sequência, pontuou que, em virtude do exposto logo acima, não restou caracterizado o embaraço à ação fiscal.



Por fim, requer seja a impugnação recebida e conhecida, porquanto tempestiva, com o objetivo de decretar a nulidade ou improcedência do lançamento em questão.

Conclusos, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e, nos termos regimentais, foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO FAZENDÁRIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA ACESSÓRIA DEVIDA.

Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos, prestar informações ou realização de procedimentos que dependam da vontade do sujeito passivo, constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória, por dificultar a ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificado via DT-e em 25/03/2024, o autuado Francisco das Chagas Enéas da Silva LTDA, apresentou Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, repisa os argumentos anteriormente apresentados e ao final requer:

- (i) Seja declarada a nulidade da decisão proferida pela GEJUP, na medida em que deixou de confrontar argumentos e elementos de defesa apresentados pelo então impugnante;
- (ii) Na hipótese de não se entender pela nulidade da decisão recorrida, impõe-se que seja reformada, como consequência do imperfeito enquadramento legal dos fatos;
- (iii) Seja declarada a improcedência do auto de infração.

Declarados conclusos, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, foram distribuídos a este relator para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise, nesta corte, o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002240/2023-80, lavrado contra a empresa FRANCISCO DAS CHAGAS ENEAS DA SILVA LTDA, já devidamente qualificada nos autos.

Verifica-se tempestivo o recurso interposto pelo contribuinte, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.



Antes de passarmos ao mérito, se faz necessário analisar as preliminares de nulidade arguidas pela defesa.

Das Preliminares

Da nulidade do Auto de Infração

Assim como fizera em sua impugnação, a recorrente defende a nulidade da exigência fiscal em razão da fundamentação do auto de infração se mostrar excessivamente imprecisa, imperfeita e vago.

Menciona, ainda, que o auto de infração não especificou, com precisão, qual teria sido a infração cometida e seu enquadramento legal, o que resulta no cerceamento do seu direito de defesa.

Relativamente à delimitação da matéria, cumpre esclarecer que o agente fiscal, por medida de zelo, detalhou a infração cometida pelo contribuinte em nota explicativa, para que não restassem dúvidas da motivação do lançamento. Neste sentido, assentou:

“O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO POR INTERMÉDIO DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 93300008.13.00000228/2023-63 (ANEXO), POSTERIORMENTE, FOI NOVAMENTE NOTIFICADO (NOTIFICAÇÃO APENSA) E, MESMO ASSIM, NÃO ENTREGOU OS EXTRATOS BANCÁRIOS E OUTROS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO”.

Desse modo, foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator, a natureza das infrações, os dispositivos legais infringidos e a penalidade, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade da fiscalização por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013.

Ademais, para decretação da nulidade, deve ser constatado real prejuízo à defesa da recorrente. No caso dos autos, a autuada demonstrou plena desenvoltura em sua defesa e ampla compreensão das infrações das quais foi acusada, não havendo, assim, que se cogitar da anulação do auto de infração, ausente qualquer prejuízo à defesa.

Observa-se ainda, que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, pilares do ordenamento jurídico processual.

Logo, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração trazida pelo recorrente.

Passemos ao mérito.

De acordo com a informação prestada pelo auditor fiscal, o sujeito passivo deixara de apresentar e entregar os extratos bancários e outros documentos solicitados pela fiscalização, incorrendo em violação ao comando do artigo 119, V, do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:



(...)

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;

Consoante assinalado na peça acusatória, diante da falta de apresentação dos extratos - mesmo após ter sido notificado para que o fizesse (vide Termo de Início de Fiscalização anexado à fl. 6), materializou-se a infração denominada Embaraço à Fiscalização, positivada no artigo 640, § 3º, do RICMS/PB:

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

(...)

§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço à fiscalização.

Art. 672. Para fins do disposto nos incisos V, do art. 670 e II, do art. 671, constitui embaraço à ação fiscal o não atendimento das solicitações da fiscalização, em razão de circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo.

A obrigação também está encartada no art. 86 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 86. Para fins do disposto nos incisos V do art. 85 e II do art. 88, **constitui embaraço a ação fiscal o não atendimento das solicitações da fiscalização**, em razão de circunstâncias que dependam da **vontade do sujeito passivo**. (Grifei).

Destarte, constitui embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda do sujeito passivo, que imponha resistência à atividade de fiscalização, sendo esta uma obrigação acessória, cujo descumprimento deve ensejar a incidência normas sancionadoras da legislação tributária vigente.

Portanto, em que pese não ser uma obrigação acessória, sua inobservância converte a penalidade em obrigação principal, a partir do lançamento de ofício, nos termos do artigo 113, §§2º e 3º do CTN¹.

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, V, c/c §1º V, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

¹ Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.



V - de 5, 10 ou 20 (cinco, dez ou vinte) UFR-PB, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;

§ 1º As multas previstas no inciso V do "caput" deste artigo serão aplicadas:

V – de 200 (duzentas) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento superior a 500 (quinhentas) UFR-PB.

Em seu recurso voluntário a autuada, de início, afirma que descabe a aplicação da referida multa, pois, apresentou toda a documentação requerida dentro do prazo estipulado.

Ademais, reitera o argumento da inexistência de conduta infracional, uma vez que todos os documentos e informações solicitados pelo Fisco, inclusive os extratos da sua conta corrente bancária estariam disponíveis em sua escrituração contábil digital, a qual a fiscalização tem total e irrestrito acesso.

Por seu turno, no Auto de Infração em análise, consta em Nota Explicativa, em resumo, que o contribuinte não atendeu a determinação de entregar os supracitados documentos, dos períodos de 2020 e 2021, à fiscalização, imperativo contido no Termo de Início de Fiscalização e, posteriormente, na Notificação Fiscal, conforme provas documentais que instruem os autos, às fls. 07 a 10.

Ao discorrer acerca do tema, o diligente julgador fiscal consignou, com propriedade, que:

(...) A meu ver, equivocou-se a Impugnante acerca do seu entendimento acima mencionado, uma vez que a "escrituração contábil é o registro de todos os fatos e movimentos financeiros de uma empresa, em ordem cronológica. O objetivo desse controle é fornecer as informações e dados necessários sobre a movimentação do patrimônio de um negócio". Ou seja, a empresa utiliza os seus livros contábeis com o objetivo de registrar os atos e fatos da sua administração econômica.

Dessa forma, não é através da contabilidade e, sim, através da escrituração fiscal de algum imposto ou contribuição, bem como, através dos extratos bancários da empresa, que o auditor fiscal vai ter total acesso aos dados e as informações precisas, específicas e detalhadas sobre determinados tributos, bem como, as movimentações bancárias de uma empresa. Portanto, é inaceitável e equivocado o argumento da defesa, cujos descumprimentos foram os objetos da autuação em tela.

Neste contexto, a acusação de embaraço à fiscalização por infringência ao disposto no artigo 640, § 3º, do RICMS/PB, para que produza os efeitos pretendidos pelo Autuante, requer seja demonstrada a sua materialidade, ou seja, a uma, faz-se necessária a juntada aos autos da (s) NOTIFICAÇÃO (ÕES), por cujo descumprimento a Empresa está sendo autuada. A notificação é, portanto, elemento essencial para que se possa caracterizar a conduta infringente. A duas, que o não atendimento das solicitações da fiscalização, aconteça em razão de circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo e a três,



quando, após cientificado da notificação, o contribuinte deixa expirar o prazo nela estabelecido sem cumprir a solicitação.

Dessa forma, o cumprimento destes três requisitos é condição sine qua non para validar o lançamento tributário. Oportuno lembrar que foi exatamente isso, o que aconteceu no caso concreto dos autos.

(..)

Enfatizo que a materialidade da acusação havida nos autos está fundamentada pelo fato do sujeito passivo ter se recusado em atender solicitação da fiscalização estadual, no caso em comento, a não exibição dos extratos bancários e dos demais documentos, para a verificação da movimentação da sua conta corrente empresarial, além de outras apurações, em razão de circunstâncias subordinadas à sua vontade. Assim, restou configurado o embaraço à fiscalização. ”

Em verdade, a tipicidade da conduta está diretamente associada à comprovação, por parte do sujeito passivo, de que cumprira a exigência fiscal.

Logo, essas solicitações não foram atendidas nos prazos lá previstos, que eram de 72 (setenta e duas) horas e de 24 (vinte e quatro) horas, a partir das ciências do Termo de Início de Fiscalização e da Notificação, nessa ordem, caracterizando o embaraço à fiscalização.

Considerando a inexistência de provas aptas a afastar a acusação, conforme pretendido pela defesa, mister ratificar os termos da decisão recorrida.

O entendimento ora esposado está sedimentado na jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a exemplo dos acórdãos, abaixo transcritos:

ACÓRDÃO Nº 000435/2020

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis, bem como de informações que dependam da vontade do sujeito passivo, constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória, por dificultar a ação fiscal.

ACÓRDÃO Nº 000279/2019

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A não apresentação de documentos fiscais solicitados pelo fazendário via notificação, caracteriza embaraço à fiscalização, acarretando a aplicação de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigação acessória.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu desprovimento mantendo a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002240/2023-80, lavrado em 20/07/2023, contra a empresa FRANCISCO DAS CHAGAS ENÉAS DA SILVA LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL - MUNDIAL TEXTIL LTDA.), CCICMS nº 16.323.221- 0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 12.906,00 (doze mil, novecentos e seis reais), por infringência ao art. 119, V, c/c art. 640, §3º, do RICMS/PB, bem como ao art. 86 da Lei nº 6.379/96, relativamente à multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no art. 85, V, c/c §1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de agosto de 2024.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator